



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004282/2010-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.165 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente N & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-29.854 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

DO LANÇAMENTO Por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP (DEBCAD nº 37.300.989-5), foi exigido da contribuinte acima qualificada o montante de R\$ 1.629.819,94, consolidado em 24 de setembro de 2010, relativamente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), apurada nas competências de 08/2005 a 12/2009.

Consta do Auto De Infração e do Relatório De Procedimento Fiscal (fls.02/32 e 36/41), dentre outras informações, que os lançamentos têm por fato gerador a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada, dos quais estavam formalmente registrados como empregados da empresa N&C Indústria e Comércio de Calçados Ltda. CNPJ 05.026.694/000150.

Da leitura que se faz no Relatório De Procedimento Fiscal colhe-se algumas informações, a seguir sintetizadas.

1. As empresas N&C Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e C&N Calçados Ltda., foram objeto do procedimento de fiscalização relativamente às contribuições previdenciárias.

2. A N&C constituiu a empresa C&N Calçados Ltda., sob o revestimento de empresa distinta e independente e para tanto, em seus contratos sociais fez-se constar sócios interpostos. A partir da constituição da C&N, iniciou-se um esvaziamento de empregados da N&C, os quais foram sendo demitidos e em seguida admitidos pela C&N. Assim, encoberto por uma aparente regularidade, sua produção foi sendo totalmente "terceirizada" a título de uma pretensa "industrialização por encomenda" pela empresa interposta que, por ser optante pelo SIMPLES, tem suas contribuições substituídas, vantajosamente, pelo sistema de pagamento único sobre o faturamento.

3. Diante das evidências, conclui-se que a C&N Calçados Ltda. foi criada com a única finalidade de formalizar os registros dos

empregados, sendo totalmente controlada pela empresa mãe, a N&C Ind. e Comércio de Calçados Ltda., e assim eximir essa do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos.

4. Comprovada que a empresa C&N Calçados Ltda. não possui patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, foi emitida a Representação Fiscal para Baixa do seu, CNPJ 05.311.103/0001-96, através do Processo nº 13971.000174/2008-01.

A autoridade lançadora esclarece que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais registrados na C&N Calçados Ltda., discriminadas em folhas de pagamento, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP), devido à informação incorreta no campo referente à opção do Simples, no período de 08/2005 a 12/2009. Diz, ainda, que foram considerados como créditos os valores destinados ao INSS, recolhidos em DARF cód. 6106, nesse período.

Informa, também, que foi aplicada a multa no seu percentual máximo (150%), porquanto restou caracterizada a prática de fraude prevista no art. 72 da Lei 4.502/64, bem como que será aplicada a partir da competência 12/2008, uma vez que os citados dispositivos passaram a produzir seus efeitos somente a partir da edição da MP nº 449/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva que se encontra às fls. 372/431, mediante procurado regularmente constituído às 356/357, fundamentando-se nas razões e direitos a seguir sintetizados.

1 – Da Fiscalização

No presente tópico a impugnante apenas se ocupa em relatar as conclusões da auditoria fiscal.

2 Da Configuração Da Decadência

Defende que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se inicia da data do fato gerador, de acordo com a redação do § 4º, do art. 150, do CTN. Portanto, os fatos geradores ocorridos antes de 28/09/2005 estão alcançados pela decadência.

3 Ilegitimidade Passiva — Nulidade Do Lançamento Tendo Em Vista O Erro Na Identificação Do Sujeito Passivo

Sustenta que não há fundamento legal para figurar como contribuinte do lançamento proposto, porquanto não existe vinculação com os segurados formalmente vinculados a C&N Calçados Ltda..

Alega que a C&N produz/fornece também para outras empresas e que toda a relação entre as empresas é as claras, não há estratégias ocultas, nem ilegalidades neste procedimento.

Prossegue aduzindo que “(...) caso fosse prevalecer o entendimento da fiscalização, de que falta autonomia, independência à C&N Calçados Ltda., ou ainda que não possui patrimônio e capacidade operacional necessários a realização de seu objeto social, o que somente se admite a título de argumentação, caberia neste caso a fiscalização excluir a C&N do SIMPLES, nos termos do art. 29, IV da LC nº 123/2006 (nova redação do disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317/96). Após a exclusão da C&N CALÇADOS LTDA. do SIMPLES, caberia, ainda a título de argumentação, o lançamento de eventuais tributos contra esta, e quando muito, a Impugnante figuraria apenas como responsável solidária, conforme preceitua o CTN em seus artigos 121 a 124”.

4 Nulidade Do Lançamento Pela Ausência De Fundamento Legal Para O Lançamento Tributário Em Face Da Impugnante

Novamente, defende a omissão de fundamento legal que alicerce o lançamento.

Diz que a Auditora “tenta convencer que a C&N seria uma empresa de “fachada”, ou seja, interposta na contratação de mão-de-obra da Impugnante”, considerando, por mera presunção, os empregados da N&C Ind. e Com. de Calçados Ltda. segurados vinculados a C&N Calçados Ltda..

Alega que “não consta do relatório fiscal, nem mesmo do anexo intitulado “FLD FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO”, nenhuma fundamentação legal que justifique o lançamento fiscal em face da Impugnante”.

5 Da Atividade Lícita E Transparente Da impugnante E Da C&N Calçados Ltda. E Das Provas Que Esta Possui Patrimônio E Capacidade Operacional Necessária À Realização De Seu Objeto Social

Alega ausência de provas concretas para os fatos apontados pela Fiscal, haja vista que apresentou apenas presunção da ocorrência do fato gerador.

Esclarece que caberia a C&N Calçados apresentar as provas e fundamentos para os fatos apontados pela fiscalização, uma vez que o lançamento foi equivocadamente efetuado em seu nome.

Defende que a fiscalização não fez prova de que realmente controlava a C&N, uma vez que não juntou nos autos provas como assinatura de cheques da C&N pelo Sr. Hermínio, procurações para este, etc...

Reforça a afirmativa de que a C&N Calçados Ltda. é totalmente independente e autônoma, e que seus sócios são totalmente distintos e desvinculados, possuindo apenas relação comercial com a mesma.

Prossegue esclarecendo que a C&N Calçados Ltda. apura e paga regularmente suas contribuições previdenciárias, na forma de tributação pelo Simples.

Relata situações, a seguir sintetizadas, a qual entende que a C&N possui autonomia:

a) a C&N Calçados Ltda. apresentou todos os seus livros e registros contábeis e fiscais, os quais registram suas transações.

b) possuiu veículos próprios, um Fiat Fiorino e um ônibus que é utilizado para o transporte de seus empregados.

c) possui máquinas utilizadas na fabricação de calçados, devidamente registradas.

d) possui contas bancárias junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, nas quais movimentam seus recursos financeiros e realiza diversas operações como de empréstimos.

e) contrata e paga apólice de Seguro de Risco de engenharia, conforme se verifica do contrato.

f) adquire e paga suas aquisições de ativo imobilizado e quando não são próprios são respaldados por contratos.

g) a sua sede localiza-se em imóvel locado de sua propriedade conforme se verifica do contrato de locação. E que, embora o imóvel localizar-se no mesmo terreno, as sedes são distintas: o parque fabril no galpão locado e a parte administrativa em imóvel ao lado do galpão.

h) possui conta de energia e contas de telefone individualizadas e devidamente contabilizadas.

i) sua atividade é a fabricação de calçados.

j) produz e vende seus produtos a terceiros, como a título de exemplo, para as seguintes empresas: Calçados Jahn Ltda., Victor Abreu Calçados Ltda., Calçados Bom Passo Ltda., Carioca Calçados Ltda., Abreu Comércio do Vestuário Ltda., Marcos Abreu Comércio de Calçados Ltda, Arnaldo Gabriel, dentre outras, conforme faz prova os documentos.

l) contrata e paga apólice de Seguro de Vida Empresarial para seus empregados.

m) os empregados registram seu cartão ponto totalmente independente, inclusive possui contrato de prestação de serviços com a empresa Pontual Informática Ltda., que é responsável pela manutenção do sistema de gerenciamento de Ponto da C&N Ltda..

o) contrata e paga os serviços médicos para atendimento de seus funcionários, bem como os serviços de fonoaudióloga e ainda os serviços de assessoramento técnico em medicina do trabalho.

n) possui certificação ambiental (Fatma), bem como os devidos alvarás sanitários, de localização e vistoria do corpo de bombeiros, Esclarece que nas operações de empréstimos quem consta como avalistas nos contratos são os sócios da C&N Calçados Ltda, ou seja, Sr. Osmar e Sra. Teresinha.

Levanta o seguinte questionamento: “se fosse admitir que a C&N CALÇADOS LTDA fosse interposta pessoa, porque a Impugnante que é tributada pelo Lucro Real, adquiriria as máquinas através da C&N, que é tributada pela sistemática do SIMPLES?”.

Ressalta que não é o fato de ser filho do sócio da C&N Calçados Ltda., que estar impedido de promover parceria comercial com a mesma. E, ainda, que é uma dos principais clientes da C&N Calçados e não cliente exclusivo, como quis parecer o Fiscal.

Por fim, assevera que a fiscalização não poderia desconsiderar as provas aqui referidas e disponibilizadas, uma vez que além de demonstrarem a segregação, autonomia e independência da C&N Calçados Ltda. comprovam que possui patrimônio e capacidade operacional necessária a realização de seu objeto social.

6 – Da Contabilidade Regular Da Impugnante, Bem Como Da C&N Calçados Ltda. Dos Livros Como Prova A Favor Da Impugnante

Sustenta que possui livros contábeis e fiscais devidamente registrados na JUCESC, os quais registram todas as suas transações, bem como não há nenhum tipo de confusão entre os livros, registros, documentos, movimentação de recursos, etc. com a C&N Calçados Ltda., haja vista que ambas apuram regularmente seus tributos.

Defende que se a contabilidade das empresas não foi desconsiderada os livros contábeis possuem eficácia probatória em seu favor, portanto a fiscalização não tem elementos para considerar a C&N Calçados Ltda. como interposta pessoa.

7 – Nulidade Do Lançamento Pela Ausência Nos Autos De Documentos Mencionados Pela Fiscalização Inexistência Nos Autos De Cópia Integral Do Processo Nº13971.000174/2008-01 Nulidade Pelo Cerceamento De Defesa

Esclarece que “a Auditora para justificar o lançamento, estaria se valendo de provas constantes do Processo nº. 13971.000174/200801, no qual estaria supostamente comprovado que a empresa C&N Calçados Ltda. não possui patrimônio e capacidade operacional necessária para realização do seu objeto social”. Todavia, alega que não foi anexado ao presente feito, cópia integral do Processo nº. 13971.000174/2008-01, de forma a poder exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Defende que o referido processo trata da Representação Fiscal para baixa do CNPJ da C&N e não do seu. Por conseguinte não tem como responder por fatos que não lhe diz respeito.

Novamente aborda a questão de ausência de fundamento e de provas para os fatos que suportaram o lançamento, bem como que o Processo nº. 13971.000174/2008-01 não consta dos autos.

8 Nulidade Pela Utilização De Prova Emprestada

Sustenta que a utilização do processo nº 13971.000174/2008-01 torna nulo o lançamento, em vista da impossibilidade de utilização de prova emprestada.

Explica que o STJ vem declarando nulo os lançamentos que se valem de forma indiscriminada de prova emprestada, especialmente quando constitui o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador.

Relata que cabe a fiscalização intimar o Contribuinte e fazer as diligências de forma a buscar a situação fática atual encontrada pela fiscalização. Todavia, a fiscalização utiliza como único elemento de convicção, supostas diligências realizadas em 2007 constante do referido processo nº 13971.000174/2008-01.

9 Nulidade Do Lançamento Em Vista Das Inconsistências Da Informação Fiscal Anexa Ao Combatido Auto De Infração Informação Fiscal Prestada No Processo Nº 13971.000174/2008

Protesta contra às diligências realizadas a partir de 09.05.2010, apontando vários argumentos que entende serem equivocados.

Ressalta que, apesar da importância das supostas constatações, a fiscalização não anexa aos autos nenhuma prova de tais argumentos.

Diz que não procede a informação de que "trata-se de um único parque fabril, e não existe nenhuma construção AO LADO onde pudesse se instalar outra empresa;", haja vista que possui um contrato locando um imóvel à C&N Calçados Ltda..

Também alega que não procede a informação de que a estrutura das empresas resume-se apenas a "um prédio principal onde no térreo estão instalados a recepção e o setor produtivo e no piso superior, que se trata de um mezanino, funciona a parte administrativa e a sala de exposição de produtos fabricados pela empresa C&N", porquanto sua sede é na parte superior do galpão sendo o acesso único pela parte da frente do imóvel. Já, a C&N esta localizada no mesmo terreno, porém com parque fabril no galpão locado e a parte administrativa em imóvel ao lado do galpão.

Assevera que não consta do uniforme dos empregados da C&N Calçados "o logotipo C&N CONTRAMAO, que é o nome de fantasia da N&C".

No tocante ao fato de que "apresentou um livro ponto referente aos anos de 2009 e 2010"; explica que isso vem a comprovar que os empregados da C&N Calçados Ltda. registram seu cartão ponto totalmente independente dos seus empregados. Até porque a C&N possui contrato de prestação de serviços com a empresa Pontual Informática Ltda., que é responsável pela manutenção do sistema de gerenciamento de Ponto.

Sustenta que a Auditora não documentou as situações relatadas, sequer há fotos registrando.

Alega que há uma insistência da Fiscal em tentar impor suas presunções desacompanhadas de qualquer meio probatório e que isso fica claro quando afirma que "Foram entrevistados alguns empregados das empresas envolvidas, onde a grande maioria (entrevistas anexas)

afirma que o Sr. Osmar raramente vai até a empresa e outros nem sabem quem ele é", fato que não concorda.

Esclarece que foram entrevistados mais de 30 empregados da C&N, e estes informaram que o dono da C&N era o Sr. Osmar e da N&C o Sr. Hermínio. Portanto, eles não informaram que "o Sr. Osmar raramente vai até a empresa", mas sim que "o Sr. Osmar vai de vez em quando na empresa", o que representa dizer que atualmente o Sr. Osmar comparece com menos frequência na empresa, o que é diferente de "raramente" como afirma a Fiscal.

Quanto à afirmação de "que a empresa não possui equipamentos de informática e nem móveis e utensílios, itens importantes para o funcionamento de suas atividades", alega que não é verdade. Explica que os equipamentos de informática e móveis não são atuais, e que foram cedidos pelo sócio, motivo pelo qual não constam da contabilidade da C&N.

Em relação à presunção de que na 'relação PESSOAL X FATURAMENTO a empresa vem mantendo a mesma situação descrita no item 2.1.9, ou seja, apesar do incremento anual do faturamento da N&C, a sua média de empregados em relação a sua produção continuou diminuindo a cada ano, enquanto a C&N aumentou seu quadro funcional", diz que não há nada de anormal ou irregular na análise proferida pela fiscalização.

Explica que vem mantendo em seus quadros o mesmo número de empregados, proporcional ao faturamento em torno de 5 milhões/ano, e sempre contando de 12 a 14 empregados, pois direciona suas atividades para a parte comercial, não necessitando de um número maior de empregados, enquanto que a C&N tem suas atividades diretamente relacionadas à produção, o número de empregados oscila de acordo com a necessidade.

Esclarece, ainda, que seu faturamento se manteve estável desde 2005, não justificando aumento do número de empregados e que a C&N, de 2005 a 2009, também não teve grandes alterações no número de empregados.

Da mesma forma defende que não procede a afirmação que "o esvaziamento de pessoal da N&C, continua sendo praticada pela empresa, ou seja, aumenta o número de empregados da C&N e diminui na N&C". Alega que a Auditora apresenta quadros constando períodos desde 2002, mas que no período objeto do lançamento não houve nenhum esvaziamento.

Contesta a afirmação da fiscalização de que "todo o faturamento (receita bruta) da empresa C&N CALÇADOS LTDA (optante do Simples) continua sendo resultante de serviços prestados, EXCLUSIVAMENTE, para a empresa N&C INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA", pois é a principal cliente da N&C Calçados e não o cliente exclusivo.

Defende que a Fiscal deveria ter submetido o contrato original à perícia e não ter insinuado que estaria eivado de irregularidade por

supostamente não apresentar “as características de deterioração causadas pelo tempo”.

Entende que se a C&N Calçados afrontou a Lei do Simples por exercer atividade vedada prestar serviços com locação de mão de obra o que somente se admite a título de argumentação, caberia a fiscalização excluí-la do referido regime de tributação especial e lançar contra a mesma os eventuais tributos, e quando muito, a impugnante figuraria como responsável solidária.

No tocante ao comprovante de pagamento de títulos da JRS Editora e um termo de audiência trabalhista da C&N, dois elementos de provas utilizado pela Auditora, esclarece que o título foi emitido equivocadamente pelo fornecedor em nome da C&N quando o correto seria em seu nome e que na ata trabalhista houve uma pequena confusão no momento da sua elaboração.

Segue refutando alguns pontos da informação fiscal, defendendo alguns respostas do Sr. Osmar aos questionamentos da Fiscal. Diz que não faz sentido exigir que o Sr. Osmar pudesse precisar todos os números questionados.

Em relação à resposta de que a C&N Calçados “foi criada com o intuito de ajudar a N&C Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (contramão), tanto é que até colocaram nomes parecidos”, o que o Sr. Osmar estava tentando esclarecer é que a C&N poderia colaborar com a impugnante, produzindo para essa e também para outras empresas.

Não existindo nessa declaração nenhuma conotação no sentido de colaborar para reduzir eventual custo tributário.

Defende, ao contrário do afirmado pela Auditora que “estas informações prestadas tinham conotação de que foram decoradas” – que o Sr. Osmar tem conhecimento e uma visão clara do seu negócio.

10 – Da nulidade do lançamento em vista da desconsideração da personalidade jurídica da c&n calçados ltda. Em total inobservância à lei.

Sustenta que a Auditora não tem a prerrogativa de determinar a anulação ou desconsideração latu sensu da personalidade jurídica da empresa mencionada.

Diz que a desconsideração carece de procedimento especial mediante processo judicial. Ou seja, esta figura jurídica pretendida pela fiscalização reclama ordem judicial a autorizar a adoção do procedimento Faz referência a doutrina no sentido de que não há solução legislada específica para amparar o entendimento da Auditora.

Aduz que se impõe percorrer a via judicial para descaracterizar a personalidade jurídica, após profunda análise das provas carreadas.

11 Da Obrigação Da Fiscalização Em Buscar A Verdade Material

Sustenta que a Fiscal desprezou o princípio da verdade material, pois se baseia somente de presunções desprovidas de meio probatório válido e amparo técnico necessários.

Esclarece que a busca da verdade material se constitui em verdadeira obrigação da autoridade fiscal, devendo essa averiguar se a situação informada pela empresa corresponde à realidade, e não simplesmente desclassificar processo empresarial legítimo e extremamente difundido no meio empresarial, com base em meras suposições.

12 Da Indevida Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP) —Da Inexistência De Crime Contra Ordem Tributaria

Aduz, pela simples leitura do dispositivo que fundamentou a RFFP, que labora em grave erro a Auditora, em vez que para caracterizar a conduta típica do referido dispositivo faz-se necessário a supressão ou redução da contribuição social previdenciária associada a omissão (não menção) de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Diz que não houve omissão de receitas, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois, assim como a C&N Calçados, declara toda a receita e informa todos os seus empregados.

Sustenta que é dever da fiscalização demonstrar minuciosamente os fatos e as provas hábeis e idôneas que denotem o dolo ou o evidente intuito de fraude, ou sonegação praticado pela Impugnante, o que não o fez porque inexistem.

Defende que todas as solicitações de documentos e informações foram atendidas, tendo sempre agido às claras.

Alega que não há de se falar em ilícito tributário, justificador de representação fiscal para fins penais, quando não comprovada a conduta dolosa caracterizadora da sonegação. E, conforme amplamente exposto na presente impugnação, nenhum valor é devido a título de contribuição previdenciária.

13 Da Improcedência Da Aplicação Da Multa, Especialmente Agravada, Haja Vista A Ausência Dos Pressupostos Autorizadores De Sua Imposição Inexistência De Dolo E Da Alegada Fraude

Em relação à multa aplicada a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada por entender que houve simulação na" (...) contratação de empregados pela N&C IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA através de interposta pessoa jurídica (C&N CALÇADOS LTDA), constituída em separado para ser optante pelo SIMPLES e com o objetivo de afastar as contribuições patronais destinadas à seguridade social".

Todavia, esclarece que o que autoriza o agravamento da penalidade, do ponto de vista fiscal, é o dolo, o qual não está presente na conduta da autuada.

Assevera que não há como considerar que tenha cometido alguma conduta dolosa que possa caracterizar fraude, e ainda que se admita que a C&N Calçados Ltda. tenha interpretado erroneamente a legislação adotando como forma de tributação o SIMPLES, o certo é que não se trata de inadimplemento fraudulento.

Prossegue colacionando vários julgados no sentido da exigência da multa qualificada somente nos casos de evidente intuito de fraude devidamente comprovada.

Saliente que não há de se cogitar da existência de fraude, sonegação, quando foi disponibilizado à fiscalização, e esta teve em seu poder, todos os documentos e elementos necessários para o lançamento.

Contesta a aplicação da multa agravada por presunção de conduta fraudulenta, pois somente se justifica a aplicação da multa agravada através da sonegação de informações, falsidade de informações e falsidade ideológica.

Conclui, que tendo em vista a falta de produção segura e inequívoca de elementos que comprovem a fraude e sonegação, mediante conduta dolosa, nada mais justo que, se devidos forem os tributos objeto da fiscalização, o que se admite somente a título de argumentação, que não se aplique a multa agravada.

Por fim, requer a aplicação do princípio in dubio pro réu, nos termos do art. 112 do CTN.

14 Do Pedido Diante de todo o exposto, requer:

*a) que o procedimento fiscal, pelos vícios que contém, **seja considerado nulo**, e em consequência, seja tornado insubsistente e nulo os Autos de Infração, pelo exame do mérito aqui argüido.*

*b) na improvável hipótese de manutenção do lançamento, o que se admite a título de argumentação, requer se alternativamente, seja reconhecida a **decadência dos períodos anteriores a 28.09.2005**, posto que o lançamento do referido crédito ocorrerá tão somente em 28 de setembro de 2.010.*

*c) que seja **afastada a Multa aplicada** indevidamente.*

*d) a **concessão de produção de todos os meios de prova** em direito admitidas, especialmente a documental inclusa, pericial, bem como as demais que se fizerem necessárias, e ainda, a concessão de curto espaço de tempo para juntada de novos documentos que se façam necessários.*

*e) que todas as **intimações** relativas a presente defesa, sejam **encaminhadas aos advogados** que a esta subscrevem, com endereço na rua Dr. Amadeu da Luz, n.º 100, salas 901 e 903, Centro, Blumenau — SC, CEP 89010160.*

É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese, que:

• **Decadência.**

- Nulidade. Decisão recorrida não enfrentou a questão da contabilidade.
- Nulidade. Erro na identificação do sujeito passivo.
- Ausência de fundamentação legal.
- Regularidade das operações.
- Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência de cópia integral do processo 13971.000174/2008-01.
- Desconsideração da personalidade jurídica.
- Obrigação da busca da verdade material.
- Representação Fiscal para Fins Penais.
- Multa. Ausência de dolo e fraude.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O Relatório Fiscal e a decisão recorrida fazem menção ao seguinte processo:

PROCESSO Nº: 13971.000174/2008-01

INTERESSADA: C & N CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA INAPTIDÃO DE CNPJ

Relatório Fiscal:

*3 - Com base em auditorias fiscais desenvolvidas nas empresas N & C INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e C & N CALÇADOS LTDA, localizadas no mesmo endereço, ou seja, Av. Valério Gomes, 85, Centro- em São João Batista, foi emitida a Representação Fiscal para Baixa de CNPJ (cópia anexa) da C & N CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.311.103/0001-96, através do **Processo nº 13971.000174/2008-01**. Ficou comprovado que a empresa C & N CALÇADOS LIDA não possui patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social. Foi constituída em nome do Sr. OSMAR ATHANAZIO DOS SANTOS e da Sra. TEREZINHA NUNES DOS SANTOS, pais do Sr. Herminio Osmar dos Santos, sócio administrador da N & C IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.*

...

5 - Por isso, foi proposto nos termos do artigo 30 da IN RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 a baixa da inscrição da empresa C & N CALÇADOS LIDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma do parágrafo 1º do art. 30 do mesmo diploma legal, através do Processo nº 13971.000174/2008-01

Tal processo guarda estreita relação com o lançamento aqui discutido.

Para bom seguimento deste julgamento, entendo necessário saber do resultado do Processo nº 13971.000174/2008-01.

Processo nº 13971.004282/2010-69
Resolução nº **2403-000.165**

S2-C4T3
Fl. 15

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para que a Delegacia de origem informe acerca do resultado do Processo nº 13971.000174/2008-01.

Do resultado da diligência deve-se dar ciência à recorrente oportunizando tempo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari